



Câmara Municipal de Volta Redonda – RJ

CAMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
A.910	014	

LEI MUNICIPAL Nº 4.910

EMENTA: REGULAMENTA AS NORMAS DE CONTRATAÇÃO OU NOMEAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, PROIBINDO A PRÁTICA DE NEPOTISMO NO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu, em conformidade com os §§ 1º e 8º do Artigo 60 da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - É vedada na Administração Direta Pública, nas Empresas Públicas, Autarquias e Fundações dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Volta Redonda, a prática do nepotismo, que consiste na nomeação para cargos em comissão, designação para o exercício de funções de confiança ou contratação, sob qualquer regime, de cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau:

I - no Poder Executivo:

- a) do Prefeito;
- b) do Vice Prefeito.
- c) de Secretário, Presidente, ou equivalente, de autarquia, fundação, sociedade de economia mista e empresa pública;

II - no Poder Legislativo:

- a) dos Vereadores;

Art. 2º - Constituem práticas de nepotismo, dentre outras:

I - o exercício de cargo de provimento em comissão ou de confiança por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores, Secretários, Presidentes de Empresa Pública, Sociedade de Economia Mista, Fundações ou de Autarquias;

II - a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público ou RPA, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de membros ou titulares de Poder do Poder Executivo e Legislativo, citados nos incisos I e II do Art. 1.º;

§1º - Ficam excepcionadas, na hipótese do inciso I deste artigo, as nomeações ou designações de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, admitidos por concurso público, observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo de origem, a qualificação profissional do servidor e a complexidade inerente ao cargo em comissão a ser exercido, vedada, em qualquer caso a nomeação ou designação para servir subordinado ao servidor ou agente determinante da incompatibilidade.

"PUBLICADO NO ORGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO

VOLTA REDONDA EM DESTAQUE" Nº 1073

DE 04 / 10 / 2012





Câmara Municipal de Volta Redonda – RJ

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
4.910	015	
- fl. 02		

LEI MUNICIPAL Nº 4.910

Art. 3º - A Administração Pública desenvolverá gestões, visando evitar a contratação de empregados que sejam cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, no Poder Executivo e Legislativo, citados nos incisos I e II do At. 1.º, nas empresas que prestem serviços terceirizados, devendo tal recomendação constar expressamente dos editais de licitação.

Art. 4º - O nomeado ou designado, antes da posse, declarará por escrito não ter relação de parentesco que importe prática vedada na forma do artigo 2.º, respondendo civil, administrativa e criminalmente de acordo com a legislação aplicável.

Art. 5º - Dentro do prazo de trinta dias, contados da publicação desta lei, os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo e demais dirigentes qualificados no art. 1º, promoverão as exonerações necessárias ao fiel cumprimento desta Lei .

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Volta Redonda, 27 de setembro de 2012.

Jair Nogueira Filho
Presidente

Projeto de Lei nº 042/12

Autor: Vereador Jair Nogueira Filho



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
4.910	016	março

LEI MUNICIPAL Nº 4.910

EMENTA: REGULAMENTA AS NORMAS DE CONTRATAÇÃO OU NOMEAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, PROIBINDO A PRÁTICA DE NEPOTISMO NO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu, em conformidade com os §§ 1º e 8º do Artigo 60 da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - É vedada na Administração Direta Pública, nas Empresas Públicas, Autarquias e Fundações dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Volta Redonda, a prática do nepotismo, que consiste na nomeação para cargos em comissão, designação para o exercício de funções de confiança ou contratação, sob qualquer regime, de cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau:

I - no Poder Executivo:

a) do Prefeito;

b) do Vice Prefeito.

c) de Secretário, Presidente, ou equivalente, de autarquia, fundação, sociedade de economia mista e empresa pública;

II - no Poder Legislativo:

a) dos Vereadores;

Art. 2º - Constituem práticas de nepotismo, dentre outras:

I - o exercício de cargo de provimento em comissão ou de confiança por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores, Secretários, Presidentes de Empresa Pública, Sociedade de Economia Mista, Fundações ou de Autarquias;

II - a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público ou RPA, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de membros ou titulares de Poder do Poder Executivo e Legislativo, citados nos incisos I e II do Art. 1º;

§1º - Ficam excepcionadas, na hipótese do inciso I deste artigo, as nomeações ou designações de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, admitidos por concurso público, observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo de origem, a qualificação profissional do servidor e a complexidade inerente ao cargo em comissão a ser exercido, vedada, em qualquer caso a nomeação ou designação para servir subordinado ao servidor ou agente determinante da incompatibilidade.

Art. 3º - A Administração Pública desenvolverá gestões, visando evitar a contratação de empregados que sejam cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, no Poder Executivo e Legislativo, citados nos incisos I e II do At. 1º, nas empresas que prestem serviços terceirizados, devendo tal recomendação constar expressamente dos editais de licitação.

Art. 4º - O nomeado ou designado, antes da posse, declarará por escrito não ter relação de parentesco que importe prática vedada na forma do artigo 2º, respondendo civil, administrativa e criminalmente de acordo com a legislação aplicável.

Art. 5º - Dentro do prazo de trinta dias, contados da publicação desta lei, os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo e demais dirigentes qualificados no art. 1º, promoverão as exonerações necessárias ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Volta Redonda, 27 de setembro de 2012.

JAIR NOGUEIRA FILHO
Presidente

ANO XVII - R\$ 0,30 - Nº 1073 - ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA - 4 DE OUTUBRO DE 2012

VOLTA REDONDA EM DESTAQUE